



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000431471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0037965-86.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CBL - LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deran parcial provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Felipe Luis Bariani Barreto Carvalho.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 25.541 (processo digital)

APELAÇÃO Nº 0037965-86.2019.8.26.0053

Nº NA ORIGEM: 0037965-86.2019.8.26.0053

COMARCA: São Paulo (16ª Vara de Fazenda Pública)

APELANTE: CBL – LAMINAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE LTDA.

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

MM. JUIZA DE 1º GRAU: Ana Luiza Villa Nova

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL.

1. Cumprimento de sentença promovido por CBL – Laminação Brasileira de Cobre Ltda. contra o Estado de São Paulo, visando a retificação da CDA nº 1.240.373.028 para aplicação da multa com base no artigo 85, V, "p", da Lei nº 6.374/89, e aplicação do limite imposto pelo artigo 85-A da mesma lei.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) determinar a base de cálculo correta para a multa punitiva, considerando se devem ser incluídas apenas as operações de saída com valor econômico; (ii) verificar a aplicação correta dos dispositivos legais para fixação da multa;

III. Razões de Decidir

3. A r. sentença considerou cumprida a obrigação de fazer pela executada, com base na inclusão de todas as operações de saída, conforme art. 85-A da Lei nº 6.374/89.

4. O laudo pericial indicou que a aplicação do artigo 85, V, "p", da Lei nº 6.374/89, resultaria em um valor de multa inferior, sendo mais benéfico à exequente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido. A multa deve ser calculada com base no artigo 85, V, "p", da Lei nº 6.374/89, sem aplicação do limite do artigo 85-A, por não ser mais benéfico.

Tese de julgamento: 1. A multa deve ser calculada com base no artigo 85, V, "p", da Lei nº 6.374/89. 2. O artigo 85-A não se aplica quando não é mais benéfico ao contribuinte.

6. TAXA SELIC. Aplicação do índice de 1% para a fração do mês, conforme redação dada pela Lei Estadual nº 16.497/2017, que não implica vulneração ao entendimento firmado pelo E. Órgão Especial, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000. Legislação estadual que não extrapola os índices previstos em legislação tributária federal e está em consonância com as balizas do art. 161, § 1º, do CTN. Tema nº 1.062 do E. STF.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios que deve se dar sobre o proveito econômico de cada uma das partes, nos termos do §3º do art. 85 do CPC/2015, conforme o decidido pelo STJ no Tema nº 1.076



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que possui natureza vinculante.
RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **CBL – LAMINAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE LTDA.** em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**. Para evitar repetições transcrevo o relatório e dispositivo da r. sentença de fls. 591/596, *verbis*:

“Vistos.

O presente cumprimento, inicialmente provisório e no curso convertido em definitivo, apresenta controvérsia acerca do correto cumprimento da obrigação de fazer e que consiste em retificar a CDA nº 1.240.373.028 para aplicação da multa com base no artigo 85, V, "p", da Lei nº 6.374/89, e, também, aplicação do limite imposto pelo artigo 85-A da Lei 6.374/89.

A exequente aponta o valor originário R\$ 554.970,24 em 24/12/2014, o qual atualizado até dezembro de 2019 é de R\$ 811.200,00. Explicita que alcançou referido valor considerando o valor das 2.161 notas fiscais de entrada (operações/prestações), que é de R\$ 217.330.876,36, sobre o qual fez incidir 1%, conforme previsto no referido artigo 85, V, "p", o que resultou no valor de R\$ 2.173.308,76, contudo, levando-se em conta a aplicação do referido artigo 85-A, que corresponde a 1% do valor total das operações de saída e prestações de serviços realizadas pelo estabelecimento infrator nos últimos 12 meses anteriores à lavratura do auto de infração (dezembro de 2013 a novembro de 2014) cujo valor conforme documento que apresenta é de R\$ 55.497.024,43, portanto, resulta no valor originário supra indicado (R\$ 554.970,24 em 24/12/2014, o qual atualizado de acordo com a taxa selic até dezembro de 2019 é de R\$ 811.200,00).

A executada, intimada para cumprir a obrigação de fazer, informou acerca do cumprimento (fls.350 e 351/367).

A exequente, em resposta (fls.374 e seguintes) diz que não houve impugnação quanto ao cumprimento da sentença, além de não ter cumprido o que foi determinado pelo v. Acórdão, pois a retificação resultou no valor de R\$ 7.341.922,01, o que é incorreto, pois diverso do apresentado na inicial, sendo que a obrigação de impugnar os cálculos apontados na inicial é da executada, e não o inverso. Pede a homologação do cálculo de retificação da CDA indicado na inicial, ou, caso assim não se entenda,

impugna a retificação apontada, por estar em desacordo com o julgado, do qual se extrai que o cálculo pressupõe duas etapas, a primeira de fixar o valor da multa do artigo 85, V, "p", da Lei nº 6.374/89, e, após, na segunda etapa, aplicar o teto previsto no artigo 85-A. Reproduz os dispositivos legais, e, no mais, especifica novamente o cálculo apresentado na inicial, pelo qual o valor da multa apontado de R\$ 2.173.308,76 acrescido dos juros de R\$ 1.026.019,06 resulta até 16/3/2020 no valor de R\$ 3.199.327,82, o que já mostra a discrepância em relação ao valor apontado pela executada, pois a CDA está com o valor indicado de R\$ 7.341.922,01. Acrescenta que é necessário aplicar o artigo 85-A da mesma Lei, e comparar se o valor da multa de R\$ 2.173.308,76 superava ou não o limite legal na época da lavratura do AIIM, e que a executada apresenta planilha de cálculo desacompanhada de qualquer informação, porém, presume-se que seja sua apuração de operações de saída para fins de cálculo do limite previsto no referido dispositivo legal, e que foi considerado como base para apuração do teto todas as operações de saída, incluindo simples devoluções e remessas sem conteúdo econômico, o que resultou no valor de R\$ 411.091.065,62, o que é quase dez vezes maior que o faturamento da empresa neste período. Afirma que toda operação, seja de entrada ou de saída, é identificada pelo

código fiscal numérico (CFOP) e que nem toda operação de saída é decorrente de venda de mercadoria, muitas vezes decorre de devolução e que não representam ganho financeiro à empresa, pois são simples remessas, de modo que nos 12 meses as saídas foram decorrentes de 22 CFOPs, mas nem todas são referentes à circulação de mercadorias ou serviços, conforme especifica. Prossegue indicando o cálculo de atualização do valor estabelecido, com base na taxa selic, e conclui que o valor de R\$ 554.970,24, atualizado até maio de 2020, resulta no valor de R\$ 820.412,51.

A executada, por sua vez, ao se manifestar sobre a impugnação da exequente, diz que apresentou os valores das operações de saídas e prestações de serviços realizadas pela exequente no ano anterior da lavratura do auto de infração, conforme documentos apresentados a fls.359/361, e que após extraído o valor devido, recalculou o débito nos termos dos documentos de fls. 362/365 (fls.517/519) e em seguida apresentou documentos (fls. 529 e 530/531). A exequente apresentou nova manifestação nos mesmos termos da anteriormente apresentada, e a executada em nova manifestação sustenta que o artigo 85-A da Lei nº 6.374/89 não cria a distinção pretendida pela autora – saídas tributadas, simples devolução e remessas sem conteúdo econômico, tampouco isso foi determinado pelo julgado.

É o relatório.

Decido.

(...)

É caso, pois, de rejeitar a impugnação da exequente, em razão do correto cumprimento da obrigação de fazer pela executada e que resultou na retificação da CDA decorrente do AIIM, em cumprimento ao julgado.

Resta fixar os honorários advocatícios decorrentes da ação principal e também deste cumprimento de sentença, e, em ambos os casos, pelo fato de o proveito econômico obtido envolver valores vultuosos, será aplicado por analogia e equidade o artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, conforme passo a expor.

Início pela impugnação deste cumprimento de sentença e que foi rejeitada, cujos honorários advocatícios decorrente da sucumbência da exequente fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil e quinhentos reais).

Quanto aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência na ação principal, que de acordo com o v.Acórdão foi considerada em partes iguais (50%) fixo para cada qual das partes no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) considerado sobre tal valor, em favor da autora exequente, o acréscimo de 1% estabelecido no v. Acórdão.

Conforme mencionado, o arbitramento supra é realizado com fundamento no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, pois o valor do proveito econômico perseguido e obtido é vultuoso, de modo que a incidência de percentual sobre tal valor, mesmo que no mínimo legal, acarretaria arbitramento excessivo, desproporcional e desarrazoado. A causa não é simples, mas também não é das mais complexas e comportou julgamento antecipado. O valor ora arbitrado considera os critérios previstos nos incisos I a IV do §2º do artigo 85 do mesmo Código, e também o valor envolvido e o fato de a sucumbência ter sido recíproca e em partes iguais, sendo que no caso da impugnação considerou-se os mesmos critérios e a sucumbência integral da exequente. A fixação ora estabelecida remunera o trabalho desenvolvido pelo procuradores de cada qual das partes de forma adequada e evita enriquecimento indevido.

Neste sentido há vários julgamentos das E. Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, a exemplo das ementas que passo a transcrever, além de o C. Superior Tribunal de Justiça ter recentemente decidido também neste sentido (Recurso Especial nº 1.864.345 SP (2020/0050438-0) Rel. Ministro Benedito Gonçalves j. 17/3/2020):

DIREITO PÚBLICO MEDIDA CAUTELAR PRETENSÃO AO ROMPIMENTO DOS LACRES DE PRÉDIO INTERDITADO HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO APELAÇÃO DA RÉ FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA POR EQUIDADE ADMISSIBILIDADE Alterada a honorária fixada em primeiro grau para quantia certa, visando preservação de remuneração condigna, atendendo-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

se ao disposto no artigo 85, § 8º, do N.C.P.C. Recurso parcialmente provido."(TJSP; Apelação 1022744-57.2015.8.26.0224; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/02/2018; Data de Registro: 23/02/2018).

"APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA Direito Tributário Demanda objetivando garantir o crédito tributário lançado no Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.080.702-2, mediante oferecimento de seguro-garantia, enquanto ainda não ajuizada execução fiscal, com a consequente obtenção de certidão positiva de débito com efeitos de negativa (CPD-EN) Acolhimento Inteligência do decidido pelo STJ no REsp. 1.123.669/RS, sob o rito dos recursos repetitivos Garantia oferecida em montante superior ao débito fiscal Precedentes desta Câmara Honorários advocatícios Dada a singeleza da demanda (para cujo desate se lançou mão de tese sedimentada pelo STJ em sede de recurso repetitivo, não tendo sido necessária dilação probatória), o arbitramento dos honorários sucumbenciais no montante fixado pela r. sentença afigura-se exorbitante, indo de encontro aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de atentar contra o princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa Minoração para R\$ 3.000,00 (três mil reais) Reforma parcial da r. sentença Parcial provimento da remessa necessária e provimento do recurso voluntário." (Apelação / Remessa Necessária nº 1027244-40.2017.8.26.0114 - 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo j. 26/7/19 Rel. Marcos Pimentel Tamassia).

O C. Superior Tribunal de Justiça também vem decidindo neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE NO CASO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FIXAÇÃO MEDIANTE CRITÉRIO DE EQUITADE. POSSIBILIDADE. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte entende ser possível a fixação dos honorários advocatícios mediante critério de equidade, em observância ao art. 85, § 8º, do CPC/2015, em causas em que o proveito econômico não é inestimável ou irrisório ou, ainda, em que o valor da causa não é muito baixo. Precedentes: REsp 1.771.147/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 25/9/2019 e REsp 1.795.760/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 3/12/2019. 2. Prevalece no STJ a orientação segundo a qual a fixação por equidade da verba honorária envolve a apreciação de matéria de ordem fática, de sorte que não se

admite seu reexame na via especial ante o óbice da Súmula 7. Precedentes. 3. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no REsp 1824002/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973. 2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima - , teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo". 3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada. 4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ). 5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico. 6. Assim, o referido dispositivo

legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015). 7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema. 8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado. 9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório. 10. Recurso Especial não provido." (STJ - REsp 1789913/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019).

Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

P.R.I."

Embargos declaratórios do autor (fls. 599/606), os quais foram acolhidos em parte pela r. decisão de fls. 619/621, com determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados.

Sobreveio laudo pericial de fls. 747/774.

Foram apresentados pareceres técnicos pela autora (fls. 798/825



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e fls. 826/843).

Nova manifestação do perito judicial às fls. 853/872.

Sobreveio a r. decisão de fls. 886/887, que ratificou a r. sentença de fls. 591/596, *verbis*:

“Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença que trata da retificação da CDA nº 1.240.373.028 para aplicação da multa com base no artigo 85, V, "p", da Lei nº 6.374/89, e, também, aplicação do limite imposto pelo artigo 85-A da Lei 6.374/89.

A r. Decisão de fls. 619/621 determinou "a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para verificar a correção do cálculo apresentado pela executada, na consideração de que este juízo já decidiu que a base de cálculo e que consiste em incluir todas as operações de saída no período, indistintamente, está correta, e também para verificar se o cálculo apresentado pela exequente com base na capitulação do 85, V, "p", da Lei nº 6.374/89 está correta, apontando se o caso qual é o valor correto em uma e outra operação, a fim de que se possa estabelecer qual é o mais benéfico à exequente e que deverá prevalecer".

A Contadoria informou se tratar de cálculo complexo (fl. 695), razão por que se determinou a realização de perícia (fl. 705).

Laudo juntado nas fls. 747/774 e complementado nas fls. 853/872.

Houve manifestação das partes (fls. 782, 786/797, 877 e 879/885).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Conforme esclareceu o perito, a divergência entre as partes, e que já havia sido dirimida na r. Decisão de fls. 619/621, consistente no valor das saídas e que seria a base de cálculo da multa de 1%.

A exequente, sem razão, considerou apenas as saídas com valor econômico, sendo certo que se trata de matéria preclusa, pois já determinado que "todas as operações de saída no período" devem ser consideradas e não apenas sobre o faturamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, e em razão do que já havia sido decidido, o perito calculou as saídas, conforme art. 85-A da Lei nº 6.347/89, tendo encontrado o valor de multa igual a R\$ 4.110.910,66 (inferior, portanto, à quantia de R\$ 21.733.089,74 calculada pelo Fisco, que considerou as NFs de entrada e a multa de 10%).

Para a data-base 17/01/2020, aplicada a SELIC, a multa totalizou R\$ 6.885.241,84 (fl. 772).

Por fim, para a data-base 02/05/2024, o perito calculou o valor de R\$ 8.912.624,33 (fl. 773), com o que concordou a executada que, inclusive, comprovou exigir valor ligeiramente inferior (fl. 783).

Digno de nota que o valor original da multa (R\$ 4.110.910,66) já constava da manifestação da executada na fl. 564, quando defendia o cumprimento da obrigação.

Portanto, ratifico a r. Sentença de fls. 591/596, que considerou cumprida a obrigação, e fixo o valor do débito, para 02/05/2024, em R\$ 8.912.624,33.

Mantenho os honorários advocatícios já arbitrados.

A exequente responderá pelos honorários periciais a que deu causa.

Intime-se.”

Foram opostos embargos de declaração pela FESP (fls. 892/896) e pela autora (fls. 901/912), os quais foram rejeitados pela r. decisão de fls. 913/914.

Apela a autora (fls. 930/969), aduzindo, em síntese, que: a) Trata-se a presente demanda, originalmente, de Ação Anulatória de Débito Fiscal, ajuizada pela ora Apelante, objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração n.º 4.054.964-1, lavrado por suposta ausência de escrituração de Notas Fiscais de entrada no período de 01/2011 a 12/2013. Alega que na exordial da referida Ação Anulatória a Apelante arguiu a atipicidade da imputação diante do registro regular das Notas Fiscais glosadas pelo I. Agente Fiscal e, subsidiariamente, a reclassificação da multa

imposta com fundamento no artigo 85, inciso V, alínea “a”, da Lei n.º 6.374/89, para erro de escrituração, prevista no artigo 85, inciso V, alínea “p”, do mesmo diploma legal e, por fim, a aplicação imediata à presente do disposto no artigo 85-A da Lei n.º 6.374/89, que impôs um limite às multas fixadas; b) alega que o cálculo apresentado em sede de cumprimento de sentença pelo Laudo Pericial encontra-se eivado de inúmeras divergências e incorreções, sendo necessária a apresentação de quesitos complementares e Parecer pelo Assistente Técnico, de modo que, após esclarecimentos, o I. Perito apresentou manifestação concluindo que o valor devido, após a recapitulação da multa imposta, atualizado para julho/2024, perfazia o montante de R\$ 4.769.155,62; c) Contudo, na data de 23/07/2024 foi proferida a r. decisão que, ratificando a r. sentença de fls. 591/596, considerou cumprida a obrigação, e fixou, de maneira totalmente equivocada, o valor do débito atualizado para 02/05/2024 em R\$ 8.912.624,33, mantendo os honorários advocatícios já arbitrados; d) alega que houve descon sideração pela r. sentença dos esclarecimentos trazidos pelo perito judicial; e) Considerando os equívocos perpetrados e a homologação de cálculo incorreto e contrário ao determinado pelo v. Acórdão transitado em julgado, requer seja designada audiência, com fulcro no artigo 117, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, para esclarecimentos por parte do I. Perito Judicial, acerca dos resultados obtidos no laudo apresentado, necessários ao regular deslinde do feito e à adequada análise do presente instrumento recursal; e) Alega que a r. sentença mostrou-se *citra petita*, pois apesar da conclusão pericial definitiva ser no sentido de que o valor original da penalidade, após a recapitulação da multa, corresponde ao montante de R\$ 2.173.308,79, a r. sentença prolatada, ao final, ratificou a decisão que julgou extinta a execução, considerando cumprida a obrigação de fazer,

desconsiderando integralmente as considerações complementares postas pelo I. Perito Judicial em resposta aos quesitos complementares; f) a devida e estrita observância aos termos do v. Acórdão transitado em julgado, permitem concluir que o valor original a ser fixado a título de multa perfaz o montante de R\$ 2.173.308,79 (dois milhões, cento e setenta e três mil, trezentos e oito reais e setenta e nove centavos), sendo passível, ainda, de atualização por meio da Taxa SELIC acumulada; g) esclarece-se que o Laudo Pericial complementar de fls. 853/872 fez consignar exatamente no sentido do aqui defendido pela Apelante, reconhecendo em fls. 864 que o valor da multa punitiva, nos termos do v. Acórdão, é inferior ao limite fixado pelo artigo 85-A da Lei n.º 6.374/89, o que nos leva a concluir que deve ser aplicada a multa, e não o valor relativo ao limite máximo; h) sustenta que a Recorrida sucumbiu em parte consideravelmente superior a 50%, principalmente se observarmos o montante original a título da penalidade, contexto no qual a Apelada sucumbiu em noventa e dois por cento, caracterizando quase 100% de sucumbência; i) considerando que o valor atribuído à causa da Ação de Conhecimento corresponde a R\$ 42.313.952,16 (quarenta e dois mil, trezentos e treze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), a fixação de honorários em favor dos patronos da Apelante deve observar os percentuais e parâmetros estabelecidos no artigo 5, § 3º, do Código de Processo Civil, não mostrando-se excessivo para a Apelada, tampouco passível de enriquecimento ilícito por parte do Advogado; j) pretende, ainda, o reconhecimento da ilegalidade da mensalização da Taxa SELIC para fins de atualização do montante devido e determinando a utilização dos índices divulgados pelo Ministério da Economia e utilizados pela Receita Federal do Brasil para os mesmos fins; k) alega que o correto seria determinar a aplicação da taxa de variação mensal da Selic, para fins de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atualização do débito, na forma calculada e divulgada pelo Banco Central e utilizada pela Receita Federal do Brasil, sob pena de violação à Constituição Federal e à legislação vigente atinente à questão.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 970/972) e acompanhado de contrarrazões (fls. 978/991), ocasião em que arguida preliminar de inadequação da via eleita.

A autora apresentou sua oposição ao julgamento virtual (fls. 1.010).

É o relatório.

A r. sentença foi proferida na vigência do CPC/2015 e será apreciada sob a ótica de mencionado diploma processual.

Ratifico minha prevenção para julgar o presente, eis que fui Relatora do recurso de apelação nº 1033143-71.2018.8.26.0053, interposto contra a r. sentença que ora se pretende executar.

No mais, ainda de início, afasto a preliminar de inadequação da via recursal arguida em sede de contrarrazões, pois, no caso em tela, observo que o Juízo “a quo” ao proferir a r. decisão agravada de fls. 886/887, decidiu por ratificar a r. sentença de fls. 591/596, que considerou cumprida a obrigação, julgando extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

O art. 203, § 2º, do CPC/2015 assim dispõe:

“Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

*§ 1º - Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, **sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.***

*§ 2º - **Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.**”*

Sobre mencionado dispositivo (art. 203 do CPC/2015), o doutrinador Humberto Theodoro Júnior assim preleciona, ao discorrer sobre a qualificação dos atos judiciais:

*“O novo Código andou bem ao explicitar que **a sentença coloca fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução**’, corrigindo uma impropriedade ocorrida na lei anterior, que induzia ao entendimento de que toda decisão que tivesse como conteúdo uma das hipóteses dos arts. 267 ou 269 (CPC/1973) seria sentença, o que nem sempre era correto. **Não é o conteúdo que qualifica a decisão como sentença, mas o fato de ela extinguir ou não o processo ou uma de suas fases.***

...

Assim, se o ato decisório é proferido durante a marcha processual, sem colocar fim à fase cognitiva ou à execução, trata-se de decisão interlocutória, que desafia o recurso de agravo de instrumento. se, contudo, a decisão finaliza a atividade jurisdicional de primeira instância, é sentença, contra a qual deve ser interposto recurso de apelação” (THEODORO JÚNIOR, Humberto, novo Código de Processo Civil Anotado, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2016, p. 249) – negritei e grifei)

Assim, o pronunciamento judicial ora vergastado se trata de verdadeira sentença, motivo pelo qual desafia o recurso de apelação.

No mais, ainda em sede preliminar, afasto o pedido de nulidade da r. sentença por tratar-se de decisão *citra petita*, pois não vislumbro no caso concreto a ocorrência de julgamento que teria deixado de apreciar a

integralidade dos argumentos apresentados nos autos, considerando que a r. sentença se baseou nos documentos colacionados aos autos, não havendo sequer indícios de que desconsiderou, como afirma a ora apelante, os esclarecimentos periciais de fls. 853/872.

No mérito, todavia, entendo que a r. sentença merece ser parcialmente reformada.

Ora, compulsando os autos, verifica-se que o v. acórdão unânime proferido por esta C. 13ª Câmara de Direito Público nos autos de nº 1033143-71.2018.8.26.0053 (copiado às fls. 251/272), deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora e negou provimento ao recurso de apelação da FESP, determinando-se que: “ (...) o *AIIM nº 4.054.964 (CDA nº 1.240.373.028)* lavrado em face da autora deverá ser retificado para constar a capitulação da multa com base no artigo 85, inciso V, alínea “p” da Lei nº 6.374/89, observando-se, ainda, a aplicação do limite previsto pelo art. 85-A da mesma Lei (com a redação dada pela Lei 16.497/2017), tendo em vista a retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte.” (fls. 270)

Dessa forma, ficou definido no v. aresto que a multa punitiva deverá ser calculada com base no art. 85, inciso V, alínea “p” da Lei nº 6.374/89, de modo que qualquer que seja o montante que resultou do cálculo da multa nos moldes do referido artigo, não poderá ser superior a “1% do valor total das operações de saídas e prestações de serviços realizadas pelo estabelecimento infrator nos 12 (doze) meses anteriores ao da lavratura do auto de infração” (Art. 85-A, da Lei n.º 9.374/89).

No entanto, nota-se que a ora apelante trouxe aos autos discussão acerca da base de cálculo do valor que deveria ser levado em consideração

para limitar a multa punitiva lavrada no AIIM, considerando que deveria incluir apenas as operações de saída que geraram efetivamente retorno financeira para a exequente.

Neste ponto em específico, observa-se que a matéria já foi objeto de discussão nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 2093873-88.2021.8.26.0000, tendo sido proferido v. acórdão unânime por esta C. 13ª Câmara de Direito Público, de minha relatoria, que afastou a referida tese trazida novamente nesta oportunidade pela apelante, com a conclusão de que a redação do dispositivo do art. 85-A da Lei nº 6.374/89 não estabelece a restrição no tocante a operações de saída desprovidas de conteúdo econômico, concluindo-se, destarte, do próprio texto legal que o cálculo deve levar em consideração a total de saídas realizadas, e não apenas as saídas tributadas.

O artigo 85-A da Lei nº 6.374/89, cuja aplicação foi determinada no julgado, assim dispõe:

"Artigo 85-A – As multas a serem aplicadas nos casos em que não há exigência do imposto serão limitadas a 1% (um por cento) do valor total das operações de saídas e prestações de serviços realizadas pelo estabelecimento infrator nos 12 (doze) meses anteriores ao da lavratura do auto de infração. (Artigo acrescentado pela Lei 16.497, de 18-07-2017; DOE 19-07-2017)".

Considerando os parâmetros expressamente extraídos da leitura do dispositivo do art. 85-A da Lei nº 6.374/89, a r. sentença de fls. 591/596 acolheu a retificação apresentada pela executada, ora apelada, no cumprimento da obrigação de fazer, o que resultou na conclusão de que o valor do débito decorrente do AIIM era de R\$ 30.465.801,83 e com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

retificação (recálculo) em conformidade, segundo entendimento do Juízo “a quo”, com o referido dispositivo legal mais benéfico aplicado (85-A), resultou no valor de R\$ 4.110.910,66.

Nota-se que o Juízo “a quo” em sede de embargos de declaração opostos contra a mencionada r. sentença, entendeu por bem remeter os autos à perícia judicial, considerando que havia controvérsia quanto à correção dos cálculos, tendo em vista que não constava nos autos o cálculo aplicado com base na capitulação do 85, V, "p", da Lei nº 6.374/89, que, se mais benéfico que a do art. 85-A do mesmo diploma legal, deveria ter sido aplicado ao caso concreto.

Sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 747/774 que concluiu ser mais benéfica à exequente, ora apelante, a alíquota de 1% sobre as saídas havidas nos 12 meses anteriores à lavratura do AIIM, ou seja, a aplicação ao caso concreto da capitulação presente no art. 85-A da Lei nº 6.374/89, vejamos: $R\$ 411.091.065,62 \times 1,0\% = R\$ 4.110.910,66$.

Isto porque, pelo que consta do laudo pericial de fls. 747/774, o perito judicial comparou o cálculo com base na capitulação do art. 85-A com a capitulação constante no art. 85, V, alínea “a”, anteriormente aplicado pelo FISCO, que corresponde à aplicação da multa punitiva de 10,0% sobre o montante de R\$ 217.330.879,36, que seria o correspondente as NF's de entrada, sendo o montante devido de: $R\$ 217.330.879,36 \times 10\% = R\$ 21.733.089,74$.

Todavia, em seus esclarecimentos periciais de fls. 853/872, o perito judicial apresenta também o cálculo considerando a capitulação do art. 85, V, alínea “p”, da Lei 6.374/89, que resulta no seguinte montante: Valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da Irregularidade (Falta de Registro de Entradas) x 1,0% = R\$ 217.330.879,36 X 10% = R\$ 2.173.308,79.

Ora, pelo que consta dos próprios cálculos apresentados pelo perito judicial há contradição na conclusão de que a capitulação mais benéfica à ora apelante seria a do art. 85-A, considerando que a capitulação do art. 85, V, alínea “p”, da Lei 6.374/89 apresenta montante final inferior.

No caso, considerando que o v. acórdão proferido por esta C. Câmara determinou a retificação do AIIM para a capitulação do art. 85, V, “p”, da Lei nº 6.374/89, bem como a observância do limite imposto pelo artigo 85-A da Lei 6.374/89, a comparação do limite de R\$ 4.110.910,66 deveria se dar com a multa do artigo 85, inciso V, alínea “p” de 1% sobre o valor das operações a que se refira a irregularidade, e não pela multa do artigo 85, inciso V, alínea “a” de 10% calculada pelo Fisco quando da lavratura do AIIM.

Dessa forma, o laudo pericial não utilizou para fins comparativos com a capitulação do art. 85-A (R\$ 4.110.910,66) a multa de 1% (R\$ 2.173.308,79), do artigo 85, inciso V, alínea “p”, pois se valeu da multa de 10% (R\$ 21.733.089,74), o que não pode ser admitido.

Assim, diferentemente do que concluiu a r. sentença, verifico ser o caso de aplicação da capitulação constante do artigo 85, inciso V, alínea “p”, da Lei nº 6.374/89, com os valores encontrados pelo perito judicial às fls. 871, não se aplicando o que dispõe o art. 85-A do mesmo diploma legal, pois não se trata de norma mais benéfica no caso concreto.

No tocante aos consectários legais, aplica-se ao caso em tela a

Selic para atualização e correção de valores.

Ora, diferentemente do que sustenta a apelante, não se verifica qualquer ilegalidade na previsão de juros a 1% (um por cento) para fração de mês, em qualquer período inferior a um mês (art. 96, § 1º, item “2”, da Lei nº 6.374/1989, com a redação dada pela Lei nº 16.497/2017), na medida em que a previsão da lei estadual está em plena consonância com o que estabelece a própria União para a cobrança dos débitos tributários, **consoante estabelecido na tese fixada pelo E. STF no julgamento do Tema nº 1.062, “verbis”:**

“Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.”

A exemplo, tem-se o art. 85, §2º, da Lei Federal nº 8.981/1995, que fixa, em relação aos tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, “*o percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%*”; e o art. 16 da Lei Federal nº 9.250/1995, que dispõe sobre o imposto de renda, fixando a taxa Selic como índice de recomposição dos créditos tributários da União, segundo o qual os juros serão de “*1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte*”.

Por sua vez, mencionadas leis federais, e também a Lei Estadual nº 16.497/2017, estão de acordo com as balizas do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, “*verbis*”:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são

calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”

Recentemente, o Decreto Estadual nº 68.321/2024 introduziu alterações no RICMS, a fim de acrescentar os §§ 7º e 8º ao art. 565, os quais passaram a ter a seguinte redação:

“Artigo 565 - O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 527, fica sujeito a juros de mora, que incidem (Lei 6.374/89, art. 96): (Redação dada ao artigo pelo Decreto 62.761, de 04-08-2017; DOE 05-08-2017; Efeitos a partir de 01 de novembro de 2017)

[...]

§ 1º - A taxa de juros de mora é equivalente:

1 – por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente;

2 – a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês.

[...]

§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, independentemente da data de inscrição.

§ 8º - A Procuradoria Geral do Estado realizará, de ofício ou a pedido do contribuinte, o recálculo dos juros de mora decorrente da aplicação do disposto no § 7º deste artigo, podendo, quando necessário, contar com o apoio da Secretaria da Fazenda e Planejamento, conforme disciplinado em resolução conjunta.”.

Assim, no âmbito do Estado de São Paulo, aplicam-se os mesmos índices e termos iniciais previstos na legislação federal, com expressa determinação de recálculo, inclusive de ofício, de todos os débitos inscritos em dívida ativa.

Destarte, a aplicação do índice de 1% para a fração do mês, conforme redação dada pela Lei Estadual nº 16.497/2017, não implica em violação à decisão proferida pelo C. Órgão Especial deste Tribunal na Arguição de Constitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.8.0000, consoante o entendimento já externado por esta C. 13ª Câmara de Direito Público, “*verbis*”:

Execução fiscal. Objeção de pré-executividade. Disputa sobre legalidade da taxa dos juros de mora. Parcial acolhimento. Aplicação de juros a 1% para fração de mês (Lei nº 6.374/89, art. 96). Cabimento. Inadmissibilidade de reformatio in pejus. Nulidade do título incorrente. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2161683-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Decisão interlocutória que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para afastar os juros de mora previstos nos arts. 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação conferida pelas Leis Estaduais nºs 13.918/2009 e 16.497/2017, determinando o recálculo dos débitos mencionados nas CDAs objeto da contenda. Hipótese em que os títulos executivos foram perfectibilizados nos anos de 2020 e 2021, portando, na vigência da Lei Estadual nº 16.497/2017, que adequou a taxa dos juros de mora dos débitos estaduais aos índices federais. **Juros limitados mensalmente à taxa SELIC e a 1% para fração de mês, portanto, em conformidade com o disposto no art. 161, §1º, CTN, ao entendimento firmado por esta Corte de Justiça no julgamento da Arguição de Constitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.8.0000, bem como ao precedente vinculante estabelecido pelo C. STF no julgamento do Tema 1.062, sob a sistemática de repercussão geral. Decisão reformada para rejeitar-se a exceção de pré-executividade. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3003083-70.2023.8.26.0000; Relator Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapira - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 07/07/2023; Data de Registro: 07/07/2023)***

*TRIBUTÁRIO – ICMS – AÇÃO REVISIONAL E ANULATÓRIA DE CDAs – JUROS DE MORA SUPERIORES À SELIC – Sentença de improcedência. PRELIMINARES – Ausência de dialeticidade e falta de interesse de agir – Descabimento – Inocorrência, na espécie – Necessidade de apreciação do mérito recursal – Preliminares rejeitadas. MÉRITO – Pretensão da empresa executada de afastar a parcela dos juros superiores à taxa SELIC – **Aplicação do índice de 1% para a fração do mês, conforme redação dada pela Lei Estadual nº 16.497/2017, que não implica vulneração ao entendimento firmado pelo E. Órgão Especial, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 – Nova legislação estadual que não extrapola os índices previstos em legislação tributária federal e tem supedâneo no art. 161, § 1º, do CTN – Ausência, no aspecto, de inconstitucionalidade** – Juros devidamente calculados, nos termos da Lei Estadual nº 16.497/2017,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conforme prova pericial produzida – Precedentes deste E. Tribunal – Sentença de improcedência mantida. – Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1031697-96.2019.8.26.0053; Relator Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/03/2021; Data de Registro: 26/03/2021)

Na mesma esteira, outros julgados deste E. TJSP:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação anulatória julgada improcedente. Alegação de indevida aplicação de juros superiores à taxa Selic nas frações de mês, em que utilizado o índice de 1%. Não acolhimento. Taxa de juros de mora que deve equivaler, por mês, à taxa Selic e a 1% nas frações de mês, nos termos da Lei n.º 16.497/2017. Aplicação de juros de 1% nas frações de mês que se mostra condizente com critério adotado pela União para atualização de seus créditos. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001640-61.2020.8.26.0053; Relator Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Execução Fiscal. ICMS. Juros de mora. Fração de mês. Taxa Selic. – A LE n.º 16.497/17 e o DE n.º 62.761/17 preveem a cobrança de juros de mora de 1% por fração de mês. Os dispositivos, aplicados à CDA que aparelha a execução fiscal, reproduzem o disposto no art. 84, § 5º da LF n.º 8.981/95, que cuida da legislação tributária federal, e estão alinhados ao decidido pelo Órgão Especial no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0170909-61.2012.8.26.0000, 27-2-2013, Rel. Paulo Dimas Mascaretti e ao Tema STF n.º 1.062, fixado no ARE n.º 1.216.078-SP, Pleno, 29-8-2019, Rel. Dias Toffoli. Cobrança de juros de mora inconstitucionais não demonstrada na espécie. Jurisprudência da Seção de Direito Público. – Exceção de pré-executividade rejeitada. Agravo da executada desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2315197-82.2023.8.26.0000; Relator Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/12/2023; Data de Registro: 30/12/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Exceção de pré-executividade. Rejeição pela decisão agravada. Alegação de excesso dos juros de mora, que teriam sido calculados acima do patamar da SELIC. CDAs inscritas posteriormente a 2017. Inexistência de elementos que demonstrem eventual excesso no montante correspondente aos juros de mora. Data da própria inscrição do débito que indica ter sido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

observada a taxa SELIC, de acordo com o art. 96 da Lei 6.374/1989, com redação dada pela Lei 16.497/2017. Cobrança de juros de 1% pela fração de mês compatível com a legislação federal (Lei nº 9.250/95). Precedentes. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2028293-43.2023.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 15/03/2023; Data de Registro: 15/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Exceção de pré-executividade – Insurgência contra a r. decisão que rejeitou a objeção apresentada – Pretensão de alteração da r. decisão – Descabimento – Recálculo do débito efetuado pelo agravado adotando-se a Taxa SELIC, ressalvadas as frações de mês, cujo percentual foi de 1%, nos termos da Lei Estadual nº 16.497/2017 - Abusividade não demonstrada - R. decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2015793-76.2022.8.26.0000; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 18/03/2022; Data de Registro: 18/03/2022)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – ICMS – EXECUÇÃO FISCAL – OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – JUROS DE MORA – TAXA SELIC. Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins (Tema nº 1.062 do STF). Crédito exequendo posterior a 1º/11/2017, ou seja, limitados mensalmente à taxa SELIC e a 1% para fração de mês. Índice que não supera a prevista em legislação federal. Objeção de pré-executividade rejeitada. Admissibilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2011866-05.2022.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/03/2022; Data de Registro: 12/03/2022)

APELAÇÃO CÍVEL – Ação anulatória de débito fiscal - ICMS – Recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido - A taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não pode exceder aquela incidente na cobrança dos tributos federais (SELIC) – CDAs posteriores a 2017 – Aplicação da Taxa Selic, nos termos da LE 16.497/17- Arguição de inconstitucionalidade n. 170909-61.8.26.0000, analisada pelo Órgão Especial – Acréscimo de 1% nas frações de mês – Possibilidade – Compatibilidade com a legislação federal e o CTN. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000397-81.2021.8.26.0236; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Ibitinga - 2ª



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2022; Data de Registro: 11/03/2022)

No tocante aos honorários advocatícios, verifico que a r. sentença merece reforma.

Isto porque, não é caso de fixar equitativamente a verba honorária tal como determinado pela r. sentença.

No julgamento do Tema nº 1.076, de observância obrigatória, o E. STJ entendeu que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados.

Destarte, ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora acerca da matéria, é certo que, à luz do precedente de natureza vinculante - Tema nº 1.076, apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação, o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou o valor da causa for muito baixo, não sendo este o caso dos autos.

Dessa forma, as verbas honorárias referentes à demanda principal e ao cumprimento de sentença devem ter como base de cálculo o proveito econômico obtido por cada uma das partes, fixando-se o percentual mínimo do art. 85, §3º, do CPC/15.

Por último, em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Observo que eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução do TJSP nº 549/2011, com redação dada pela Resolução do TJSP nº 772/2017.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, pelos motivos acima explicitados.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA
Relatora